

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 692

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra, embora seja de opinião que o tempo de serviço militar não pode ser considerado para efeitos de promoção num serviço absolutamente diferente, julga, porém, não dever pronunciar-se sobre

Sala das Sessões, 10 de Março de 1921.

o projecto de lei n.º 666-B, visto que a doutrina nele estabelecida só interessa aos serviços do Ministério das Colónias, serviços sobre os quais esta comissão não tem de pronunciar-se.

João Pereira Bastos.

Américo Olavo.

Júlio Cruz.

Viriato Fonseca.

Malheiro Reimão.

João E. Águas.

Helder Ribeiro, relator.

Senhores Deputados.—Segundo o artigo 62.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, a que se refere o projecto de lei n.º 666-B, apresentado pelo ilustre Deputado Sr. Joaquim Brandão, só podem ser promovidos a segundo oficial os terceiros oficiais do Ministério das Colónias que contem nessa categoria, pelo menos, dez anos de bom e efectivo serviço, pois expressamente diz que é por diuturnidade desse período de tempo, e nunca para tal se contou o serviço prestado em lugares diferentes.

Abriu, porém, o referido artigo uma excepção, determinando que para essa diuturnidade fôsse contado o tempo empregado nas colónias em cargos equiparados.

Fora destas condições, ficou absolutamente posta de parte qualquer contagem

Sala das Sessões, 14 de Abril de 1921.

Mariano Martins (vencido).

Ferreira Dinis.

Godinho do Amaral.

Costa Júnior (com restrições).

de tempo de serviço prestado noutros lugares, de categoria análoga ou não.

Mas aconteceu que, devido a uma interpretação dada ao mencionado artigo no Ministério das Colónias, aproveitaram do disposto no mesmo artigo funcionários que não estavam nas suas precisas condições, sendo-lhe contado tempo de serviço prestado na burocracia, mas não na categoria de terceiro oficial, nem nas colónias.

Desde que assim é, e porque o aludido artigo não teve precisa execução nos seus termos, como era mester, não vê a vossa comissão de colónias inconveniente em que se torne mais ampla a sua aplicação, de forma a poder abranger o tempo de serviço a que respeita o projecto, ao qual, portanto, dá a sua aprovação.

Ferreira da Rocha (com restrições).

Domingos Cruz.

Raúl Lelo Portela.

António José Pereira, relator.

Projecto de lei n.º 666-B

Senhores Deputados.—Dispondo o artigo 62.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro último, que reorganizou os serviços do Ministério das Colónias, que os terceiros oficiais do quadro administrativo serão promovidos a segundos oficiais do mesmo quadro por diuturnidade de dez anos de bom e efectivo serviço; e

Considerando que o aludido artigo se refere, duma maneira geral, a bom e efectivo serviço, apenas especializando o serviço prestado nas colónias em cargos equiparados;

Considerando que de tal sorte a doutrina dessa disposição legal se tem prestado a interpretações variadas;

Considerando que, para o efeito da

diuturnidade a que o citado artigo alude, se não tem levado em conta o tempo de serviço militar;

Considerando que tal serviço é indubitavelmente do mais árduo, arriscado e digno de aprêço que ao Estado se presta:

Tenho a honra de submeter à vossa aprovação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Para os efeitos da diuturnidade e promoção, de que trata o artigo 62.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, será contado o tempo de serviço militar prestado pelos funcionários a que o mesmo artigo se refere.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 1921.

O Deputado, *Joaquim Brandão.*

